

# DOCUMENTÁRIO

## Reforma Administrativa

### Objetivos, Princípios e Problemas

- a) A necessidade da reforma (porque reformar);
- b) Os objetivos da reforma (o que reformar);
- c) Aspectos da reforma:
  - 1 — simplificação do funcionamento;
  - 2 — descentralização;
  - 3 — autoridade e responsabilidade ministerial;
  - 4 — planejamento e coordenação;
- d) Características principais do esquema elaborado;
- e) Conclusão.

A "Revista do Serviço Público", com a presente publicação do plano de Reforma Administrativa apresentado pelo Presidente da República à Comissão Interpartidária, presta a todos que se interessam pelos problemas de governo no Brasil uma colaboração espontânea, facilitando o exame e a crítica construtiva que se faz mister e também oportuna.

Tendo em vista a limitada publicidade até agora feita em torno desse documento, o D.A.S.P., divulgando-o na íntegra, amplia sobremodo a possibilidade de participação do povo em sua discussão, tornando-o além disso conhecido em todas as unidades federadas, nos municípios e instituições representativas assim como entre os seus membros.

**C**ONSTRUÍDA sob a pressão de circunstâncias inevitáveis, submetida às variações constantes da nossa estrutura social e econômica, a máquina da administração federal vem-se revelando verdadeiramente incapaz de realizar de forma eficiente os objetivos do poder público.

Nos últimos vinte anos o Governo Federal viu-se a braços com uma revolução econômica e política de grandes proporções. Modificaram-se as exigências do povo e a participação do Estado foi reclamada em muitas atividades que tinham sido, até então, zelosamente reservadas à iniciativa privada.

O apelo à intervenção estatal tem sido a solução clássica para as dificuldades que periodicamente afligem os diversos setores da vida econômica do país.

É demasiado conhecida, e dispensa, portanto, maiores explicações, a tendência natural do Estado moderno para a ampliação de suas funções. Além

disso, no Brasil, ao contrário do que ocorre em outros países, os interesses privados, com freqüência, reclamam e exigem a intervenção, a assistência, a proteção ou a participação do poder público.

Essa incapacidade das organizações privadas de resolver os seus próprios problemas sem o auxílio da autoridade governamental é, às vezes, atribuída ao velho complexo colonial, ligado às raízes do domínio total da Coroa portuguesa em nossas terras. Seria, no entanto, interpretar de modo excessivamente simplista atribuir a uma revivescência histórica disposição tão generalizada para se socorrer do poder público. Na verdade, a economia privada brasileira, presa por muito tempo às estruturas capitalistas de outros continentes, vinculada a um regime de investimentos cujos objetivos eram estranhos aos propósitos do bem-estar nacional, tinha necessariamente de buscar no poder soberano o apoio para a sua libertação e o estímulo para o seu crescimento.

Por outro lado, o desenvolvimento desigual — inevitável — de setores econômicos regionais quase autônomos, — num país que não é um país, mas um continente, pela variedade, complexidade e peculiaridade de suas características regionais e locais — teria forçosamente de originar problemas e desajustamentos cíclicos ou permanentes, que sómente a intervenção do Estado poderia corrigir e superar.

Acrescente-se a essas circunstâncias, que tanto agravam os nossos problemas de desenvolvimento econômico, a existência de uma aguda consciência das reivindicações sociais e dos anseios gerais por melhores condições de vida.

O dilema irrecorável — necessidade de investimentos a longo término para atender ao desenvolvimento econômico, versus baixa capacidade de poupança individual — cria para o Estado brasileiro uma perplexidade que se resolve, muitas vezes, em programas contraditórios ou divergentes, em políticas alternativas, nesse ou naquele sentido, numa demanda simultânea pelos recursos escassos da renda nacional.

O resultado, no que toca à estrutura administrativa do Governo Federal, foi a criação de uma grande variedade de serviços, departamentos e organismos, obedecendo a diferentes sistemas de supervisão e funcionando segundo regimes jurídicos e institucionais os mais diversos. De tempos em tempos, fazem-se tentativas de sistematização, embora em muitos casos a força da inércia, a reação dos interesses contrariados e a falta de um

estudo geral dos males da administração tenham contribuído para frustrar os anseios por uma reforma administrativa de base.

A instituição dos quadros ministeriais unificados, a classificação dos cargos da Lei n.º 284, de 1936, o estabelecimento do sistema de concursos como regime normal para ingresso no serviço público, a racionalização das compras de material, a reforma dos métodos de elaboração orçamentária, a padronização de certas classes do material de consumo, são alguns exemplos do esforço que fêz o Governo, em diversas épocas, para o aperfeiçoamento do sistema administrativo federal.

Autarquias e sociedades de economia mista foram criadas para descentralizar a administração de certos setores econômicos e industriais do Estado e para mobilizar a cooperação e a experiência, e assegurar a participação e representação dos interesses profissionais e privados.

Essas reformas se fizeram sem obedecer a um sistema orgânico, tal como ocorreu em outros países, durante as duas últimas guerras, e no curso do período que as separou. De fato, a multiplicação de órgãos e serviços, comissões e institutos, é um fenômeno idêntico, absolutamente idêntico ao que ocorreu nos Estados Unidos, na Inglaterra, na França, no México, na Argentina, no Canadá ou na Nova Zelândia.

Pode-se discutir o grau em que obtiveram sucesso, nesses países e no Brasil, os esforços no sentido de conciliar a tendência no sentido da proliferação de órgãos e funções com a necessidade de manter, sob a orientação unificada do Chefe do Poder Executivo, a realização dessas funções e o funcionamento daqueles órgãos. Sob muitos aspectos chegar-se-ia à conclusão de que, apesar de tudo, a estrutura administrativa federal brasileira não é afinal tão lamentavelmente atomizada e diluída como a de alguns daqueles países.

O Relatório Haldane (1919) na Inglaterra, os Relatórios Brownlow (1937), da Brookings Institution (1938) e da Comissão Hoover (1949), nos Estados Unidos, mostraram, todos êles, a urgência e a necessidade de uma revisão completa no mecanismo administrativo daqueles dois grandes países. E ainda agora já o novo Presidente eleito dos Estados Unidos anuncia a nomeação de uma comissão para estudar nova reforma administrativa, apesar dos recentes e exaustivos estudos da Comissão chefiada pelo Presidente Hoover.

Em tódas essas tentativas e estudos, o que ressalta desde logo à vista é a impossibilidade de conciliar um governo verdadeiramente democrático com sistemas administrativos ineficientes e incapazes. A essência do regime democrático consiste, não apenas em que as decisões fundamentais e as leis sejam feitas pelos representantes do povo, mas, também, em que essas decisões e essas leis sejam cumpridas e executadas rápida e eficazmente.

O homem da rua sente a complexidade, a confusão e a perplexidade dos órgãos administrativos em conflito. Sente apenas, porém, num ou outro aspecto de suas atividades ou interesses, momen-

tâneamente atingidos pela ação do Estado. São, no entanto, os responsáveis pela coordenação do mecanismo da administração aquêles que estão no topo e no centro da máquina governamental, os que percebem, dia e noite, e em toda a sua gravidade, a tremenda e crescente incapacidade do Leviatã para fazer funcionar, harmônica e eficazmente, os seus instrumentos de ação.

A chefia do Poder Executivo é, sem dúvida, o ponto mais sensível à progressiva anquilose dos músculos do Estado. É o grande estuário onde deságua a massa incontrolável do papeliário iniciado em todos os níveis da administração; o ponto para onde convergem todos os apelos, pedidos, reclamações e sugestões dos que acham, com maior ou menor exatidão, que "só falando com o Presidente" podem conseguir um exame adequado de suas proposições.

Por isso, como está esclarecido em maior detalhe nesta exposição, o projeto de reforma, à maneira daquelas experiências, atribui grande importância ao aperfeiçoamento da direção suprema dos negócios públicos e dos métodos através dos quais se exerce a liderança administrativa do Presidente da República.

A reforma administrativa, que o Governo se propõe executar, tem por objetivo principal fornecer os elementos estruturais e dinâmicos necessários à realização dos fins do Estado brasileiro.

A instrumentalidade presente está obsoleta e inservível: foi superada pelos acontecimentos, pelas necessidades e pelo progresso do país, no campo econômico, social e intelectual. Cumpre ajustá-la aos imperativos da situação em mudança.

Surge, então, a pergunta inevitável: o que reformar?

Para esta indagação fundamental há, facilmente, dezenas de respostas possíveis. Tôdas elas podem ser resumidas em três apenas: reformar a estrutura, reformar o funcionamento, reformar os homens. Esta última implica naturalmente numa revolução da psicologia do funcionário, da sua atitude para com o público, numa transformação de ordem espiritual a ser operada paulatinamente e que escapa, evidentemente, ao âmbito deste projeto.

No que se refere à parte propriamente estrutural da administração, o objetivo essencial é assegurar uma distribuição mais harmoniosa das atividades do Estado, agrupando-as pela similitude de seus objetivos, reduzindo a um número razoável os contatos diretos do Presidente da República, simplificando o campo de ação de cada Ministério e assegurando uma coordenação adequada de tôdas as unidades do sistema.

O princípio dominante da nova distribuição administrativa, entre os dezesseis ministérios, foi da semelhança de objetivos, agrupando-se, num mesmo ministério, os departamentos e serviços cujas atividades estão mais estreitamente relacionadas entre si. Procurou-se, sobretudo, obter coe-

rência e harmonia entre os objetivos dos órgãos integrantes de cada ministério, o que tornará mais fácil e eficiente a ação do Ministro responsável.

O projeto não tem a pretensão de oferecer uma solução perfeita, científica, inatacável, ao problema da distribuição dos órgãos administrativos na estrutura ministerial. Seria ridículo e pouco realista.

Evidentemente, pode-se discutir se este ou aquêle serviço ou departamento deveria pertencer a tal ou qual Ministério. A repartição dos departamentos e das atividades governamentais entre Ministérios foi sempre, em todos os países, assunto a respeito do qual jamais se conseguiu obter absoluta concordância de opiniões.

Há departamentos que na atual estrutura ministerial estão separados, e que continuarão distribuídos entre dois ou três ministérios, embora suas atividades sejam, em muitos pontos, complementares ou subsidiárias.

A fim de corrigir as insuficiências naturais de qualquer organização de estrutura, o projeto estabelece dois sistemas de coordenação: *direto*, através das comissões interministeriais a serem criadas, e *indireto*, através da coordenação-geral dos programas de trabalho dos diferentes Ministérios realizada pelo novo Conselho de Planejamento e Coordenação. Espera-se, dêsse modo, evitar os conflitos ou paralelismos de atividades que são a fonte de tanto atrito e ineficiência no funcionamento da administração.

Deixando para depois a descrição de suas funções de planejamento, convém indicar desde logo a maneira como o Conselho porá em prática êsse mecanismo automático de coordenação dos programas de trabalho e de sua execução, através de um sistema permanente de relatórios periódicos das unidades administrativas de todos os níveis, do qual êle será o órgão central.

O objetivo dêsse sistema é obter que os Ministérios apresentem à Presidência da República, com freqüência, um resumo das atividades realizadas pelos diferentes departamentos de que se compõem. Com êsse fim, os Ministros receberão, mensalmente, relatórios sucintos de cada órgão sob sua jurisdição, os quais, por sua vez, receberão, cada quinze dias, informações objetivas das divisões e serviços que os integram. Nessas informações, resumos e relatórios, serão enumeradas as etapas cumpridas em cada período para execução do programa de trabalho aprovado pelo Governo no princípio do ano e traduzido no orçamento.

Acompanhando "pari-passu", através dêsses relatórios periódicos, a execução dos programas de trabalho em todos os setores da administração federal, o chefe do Poder Executivo terá, a intervalos curtos, uma visão geral, concreta, da realização dos planos do governo — o que atualmente só é obtido e de um modo ainda bastante imperfeito, quando se prepara a mensagem anual ao Congresso.

Além disso, êsse sistema de coordenação dos programas de trabalho, através das informações

regulares, permitirá estancar, em sua origem, os conflitos de competência, as duplicitades e paralelismos que, muitas vêzes, sómente chegam ao conhecimento do Presidente da República sob a forma de uma disputa jurisdicional entre dois ministérios, ou de um pedido de fusão ou extinção de serviços concorrentes ou repetitivos.

A identidade ou semelhança de funções entre os diversos setores reunidos sob a jurisdição de cada pasta, tornará, por sua vez, mais simples o problema da coordenação das atividades do Ministério. Os Ministros perderão menos tempo e energia para adaptar-se à variedade de problemas e terão mais tempo para se consagrar à importante função de estudar e planejar os programas de seus ministérios.

Uma das preocupações principais do esquema da reforma administrativa é a simplificação do funcionamento da administração federal.

Para simplificar e desafogar o trabalho dos Ministros e de seus gabinetes, reduzindo a rotina administrativa que ora os absorve e envolve quase completamente, o projeto descentraliza radicalmente a administração orçamentária dentro de cada ministério.

Êsse, aliás, é o sentido da reforma: retirar do Presidente da República e dos órgãos centrais de controle tudo que puder ser transferido, sem perigo da eficiência governamental, para o âmbito dos Ministérios. E nos Ministérios, atribuir aos Diretores de repartições e serviços tudo que puder ser retirado dos Ministros, sem maiores danos ao funcionamento da administração ministerial.

Todo mundo sabe que a base da administração federal, o seu elemento fundamental, é o Ministério. Entretanto, a evolução administrativa dos últimos trinta anos tem concorrido mais para amarrar os Ministros a um sistema rígido de controles e normas arbitrárias do que para lhes conceder os instrumentos indispensáveis de ação.

O famoso Código de Contabilidade e o seu Regulamento, velhos de mais de trinta anos, continuam a disciplinar a vida administrativa brasileira nos seus menores detalhes. A rígida execução dêsses estatutos e a interpretação restritiva que lhes foram dando milhares de burocratas zelosos, nas três últimas décadas, fizeram das disposições do Código e do Regulamento mais um instrumento de tortura do que um mecanismo de controle dos atos administrativos.

A preocupação geral é como evitar, ou fraudar, a aplicação de seus dispositivos obsoletos. Daí a criação de um sem número de regimes particulares de contabilidade, de "fundos" especiais de "contas extraordinárias", tudo feito com o objetivo de fazer funcionar a administração — o que seria impossível se obedecidos os regimes impostos pelo Código.

O esquema da reforma administrativa, respeitando os dispositivos constitucionais (que, alguns dêles, — por que não dizer? — concorrem para a

rigidez da máquina burocrática) inaugura um sistema geral de rápido funcionamento da administração, através de uma radical transformação do sistema de distribuição e redistribuição dos fundos públicos.

Radical, é verdade, apenas enquanto generaliza, para toda a administração federal, regimes de movimentação de dinheiro, que já vêm funcionando, e com sucesso, em setores particulares, como os Ministérios Militares, certas campanhas nacionais de saúde e educação, o programa rodoviário nacional, algumas dotações do Ministério da Agricultura, etc.

Esses regimes, que foram estabelecidos como exceções, permitiram a realização de importantes trabalhos sem os percalços e os impedimentos da sistemática do Código de Contabilidade. Parece evidente a necessidade de estender, dentro dos dispositivos constitucionais, tais normas, flexíveis e práticas, a toda a administração federal.

A Constituição exige registro prévio dos contratos que, de qualquer modo, interessarem à receita e à despesa da União. Observada esta limitação constitucional, o esquema proposto estabelece normas para abreviar o andamento dos contratos do Tribunal de Contas, onde a demorada tramitação constitui um dos mais constantes motivos de reclamações de todos os Ministérios e repartições.

Dispõe também a Constituição que os demais atos da administração (além dos contratos) de que resulte obrigação para o Tesouro Nacional estão sujeitos a registro no Tribunal, conforme a lei estabelecer. E a legislação atual estabelece que o registro será prévio, salvo quando o registro "a posteriori" foi expressamente consignado em lei. Invertendo completamente o sistema vigente, com o fim de acelerar o funcionamento da administração, o projeto de reforma dispõe que a regra será o registro "a posteriori", fazendo-se o registro prévio apenas nos casos em que a lei expressamente o determinar.

Simplifica-se também o próprio processo de registro no Tribunal de Contas, uma vez que a movimentação de todos os créditos, orçamentários ou não, passará à competência dos respectivos ministérios, imediatamente após a publicação dos atos correspondentes no "Diário Oficial".

Por sua vez, suprime-se o moroso sistema atual de redistribuição pela Diretoria da Despesa Pública do Ministério da Fazenda, a qual intervirá apenas nos casos de redistribuição a repartições pagadoras, no interior ou no exterior, ou das verbas consignadas ao Departamento Federal de Compras. Mesmo nesses casos, porém, a Diretoria agirá mediante simples requisição dos Ministérios a que pertencem as dotações ou créditos a distribuir.

Evidentemente, a redução das etapas na movimentação dos dinheiros públicos resultante do novo projeto vai contribuir sensivelmente para tornar os pagamentos rápidos e fáceis. O Governo deixará de ser pagador lento, complicado e difícil,

comprando, por isso, com um acréscimo de 20, 30 ou 50% nos preços, porque o vendedor sabe que só vai receber muitos meses, às vezes anos, depois de realizado o trabalho ou entregue a mercadoria. É de esperar uma economia de milhões de cruzeiros, sómente em consequência da simplificação dos métodos de pagamento das contas do Governo Federal, e da maior rapidez do processo de distribuição de fundos às repartições e aos ministérios.

Duas outras importantes modificações introduzidas pelo projeto são o restabelecimento das Tesourarias Ministeriais e das Delegações do Tribunal de Contas junto aos Ministérios Civis. A eficiência desse regime descentralizado de controle das despesas (revigorado pela Lei n.º 601, de 28 de dezembro de 1948), está demonstrada pela experiência dos Ministérios Militares, onde vigora há tantos anos. Essas duas providências, descentralizando e transferindo para cada Ministério o sistema de controle contábil e legal, e os pagamentos e recebimentos, introduzem, por si só, uma profunda e benéfica modificação no funcionamento da máquina administrativa.

Também inspirado na experiência dos Ministérios Militares, o projeto estabeleceu o sistema dos orçamentos analíticos para distribuição das dotações consignadas na lei orçamentária. É medida que se coaduna com o artigo 73 da Constituição, onde se dispõe que o orçamento da despesa deve incluir, discriminadamente, as dotações destinadas ao custeio de todos os serviços públicos.

As discussões sobre a interpretação do que é "discriminadamente" não chegaram a uma conclusão sobre até que ponto é lícito ao Poder Executivo incluir, na proposta orçamentária, a distribuição que pretende dar às dotações a serem votadas pelo Congresso. No desejo de oferecer ao Congresso o máximo de informações sobre os seus planos de trabalho, o próprio Poder Executivo tem encaminhado tabelas explicativas do Orçamento extremamente minuciosas.

Muitas vezes o Congresso, desejando assegurar-se da execução dos planos de trabalho que tem em vista, ou procurando evitar que o Governo olvide determinadas regiões ou localidades, tem levado ao extremo o fracionamento das dotações orçamentárias, nem sempre com bons resultados para a administração. Para isso têm contribuído, também, certos setores do Poder Executivo, quando deixam de apresentar planos de trabalho objetivos, bem estudados, e obedientes a critérios de prioridade prefixados.

O esquema de reforma administrativa pretende corrigir os dois inconvenientes: a excessiva discriminação da lei orçamentária e a ausência de programas de trabalho claros, objetivos e harmônicos com o todo. Para o primeiro, estabelece o orçamento analítico, estendendo aos ministérios civis o regime que já existe nos Ministérios Militares. Para o outro inaugura um mecanismo de elaboração de planos e de coordenação da execução dos programas de trabalho destinado a operar profunda transformação no funcionamento do serviço público federal.

Um dos aspectos essenciais da reforma é a atribuição aos Ministros de uma larga soma de responsabilidades e de autoridade.

Muitos assuntos meramente de rotina, que atualmente chegam até o Presidente da República e em relação aos quais a decisão do Presidente é automática e desprovida de significação, passam, com a reforma, à alcada dos Ministérios. Ficam reservados ao Presidente os atos administrativos de sua competência constitucional privativa, isto é, aquêles em relação aos quais ele exerce a faculdade de escolha característica do Chefe do Poder Executivo.

Apesar dessa orientação descentralizadora, o projeto estabelece, no entanto, quando a decisão envolver interesse nacional relevante, ou interferir na órbita das atribuições de outros Ministérios, o dever de submeterem os Ministros as suas decisões, "a posteriori", à homologação do Presidente da República.

Essa orientação do projeto vai, sem dúvida, introduzir mudanças fundamentais na natureza do trabalho do Presidente da República e dos Ministros, embora sem redução do peso das respectivas responsabilidades.

De um lado, o Presidente da República se verá livre da massa de expediente de rotina que hoje absorve grande parte do seu tempo. Passará, então, a dispor o Presidente de tempo para examinar mais demoradamente, e com melhores possibilidades de informação, os problemas fundamentais do governo, as soluções recomendadas, os programas de trabalho de cada setor e a marcha desses programas. Deixará de assinar centenas de papéis rotineiros, para poder acompanhar o funcionamento da administração e a atuação dos seus Ministros e Chefes de Repartições.

Por sua vez, os Ministros de Estado deverão efetuar, nos seus Ministérios, uma reforma equivalente, a fim de se libertarem do expediente de rotina e dos casos individuais que hoje abarrotam os despachos ministeriais. Do mesmo modo que vários assuntos são agora transferidos da alcada do Presidente da República para a dos Ministros, deverão êstes adotar ou propor normas tendentes a transferir para a alcada dos Diretores de Departamentos e repartições problemas de menor importância, que hoje são trazidos até ao Ministro para sua decisão.

Munidos de autoridade e responsabilidade, os Ministros passarão a dedicar-se à orientação, ao planejamento e à coordenação dos programas dos diversos Departamentos que compõem seus Ministérios. Em vez de esgotarem o seu tempo recebendo pedidos de favores, assinando papéis que apenas lêem e transferindo ao Presidente da República os casos mais difíceis, passarão os Ministros a participar mais ativamente na programação administrativa e a resolver efetivamente os problemas burocráticos de que depende o funcionamento de cada Ministério.

É indispensável, porém, que esta experiência renovadora no sentido da descentralização adminis-

trativa seja amparada por um mecanismo seguro de coordenação, a fim de assegurar a unidade e a harmonia da ação governamental.

A criação de um órgão central de planejamento e coordenação, reclamada por todos quantos estudam profundamente a realidade brasileira, tornará possível essa atuação harmoniosa e sistematizada de toda a administração federal.

Já foram indicadas as funções do Conselho de Planejamento e Coordenação no que toca à execução dos programas de trabalho. Caberá também a este órgão a formulação dos objetivos gerais e específicos da atividade governamental, como órgão supremo de planejamento e programação das atividades governamentais. Seu trabalho inicial será estabelecer, sob a forma de planos trienais, quinquenais, ou decenais, as diretrizes que orientarão a atividade do Estado Brasileiro nos próximos anos. Traçará o Conselho, dentro dessas diretrizes, os objetivos específicos, as metas bem definidas, que deverá alcançar e atingir cada setor particular da administração federal, metas e objetivos que serão expressos em termos numéricos absolutos, ou em termos de percentagens sobre números conhecidos do passado.

Esses objetivos, uma vez definidos com clareza para todos os setores da administração, serão em seguida traduzidos pelos respectivos órgãos executores em programas anuais que serão apresentados regularmente por ocasião da elaboração orçamentária.

A reforma pressupõe a utilização, em larga escala, do processo de elaboração orçamentária, como um instrumento para a preparação, discussão e análise dos planos individuais de cada repartição pública, e, no seu conjunto, dos planos de ação ministeriais.

É certo que já vem o D.A.S.P., desde muitos anos, tentando, com dificuldades conhecidas, realizar na prática da administração brasileira a verdade clássica de que "o orçamento é um plano de trabalho traduzido em dinheiro". Indispensável se torna agora um movimento geral para aperfeiçoar a técnica do planejamento governamental, uma ofensiva mais séria contra o hábito arraigado de se repetir, anualmente, as mesmas verbas do ano anterior. É fato conhecido que as repartições, e os Ministérios, procuram anualmente uma perpetuação das respectivas dotações, na certeza de que o mecanismo atual da administração não lhes exigirá nem um plano de trabalho objetivo e minucioso nem — caso fosse apresentado e aprovado — um cumprimento rigoroso dêsse programa.

Infelizmente, ainda não se estabeleceu o costume de definir previamente e em termos quantitativos as prioridades e os objetivos governamentais, para a êles ajustar a distribuição anual dos recursos financeiros previstos.

Faltam à proposta orçamentária brasileira a harmonia e o sentido que só podem existir quando há realmente um planejamento adequado das atividades governamentais.

É indispensável que o orçamento também se faça um pouco de cima para baixo, e não exclusivamente de baixo para cima, como é a regra atual em nossos Ministérios. Devem as nossas repartições, antes de elaborar as propostas parciais do orçamento, receber dos Ministérios orientação sobre as prioridades do Governo. Sómente assim poder-se-ia evitar a prática atual em que a proposta orçamentária é apenas a soma de propostas e sugestões parciais de Ministros e Diretores, cujas proposições, em muitos casos, não foram inspiradas pela orientação geral do Governo.

Evidentemente, o melhor sistema de planejamento é aquele que possibilita uma íntima colaboração entre os órgãos de execução e os de elaboração dos planos governamentais. Essa colaboração, porém, sómente pode dar resultados se baseada na existência de critérios firmes e concretos, fixados por um órgão central, e na contribuição consciente das repartições que têm a responsabilidade de apresentar propostas parciais de programas de trabalho.

O esquema elaborado teve em vista não aumentar excessivamente o número de Ministérios, a fim de evitar uma reforma demasiado radical nos nossos hábitos administrativos. Preferiu-se limitar o número de novos Ministérios a seis e aguardar alguns anos pelo resultado da experiência, embora o exemplo dos grandes países (Inglaterra, Canadá, Índia, Rússia, China, Paquistão), indique a tendência para maior diversificação das organizações Ministeriais.

Nos Estados Unidos, apesar da circunstância de o número de Ministérios ser aparentemente mantido em 9, há numerosas agências não ministeriais, de importância igual, e mesmo superior, a vários dos Ministérios existentes. Esse artifício de estrutura ministerial levou os técnicos que estudaram a organização administrativa americana a sugerir o aumento do número de Ministérios ou a propor a concessão ao Presidente da República da faculdade de criar, por simples ato executivo, tantos novos Ministérios quantos julgassem indispensáveis para atender às necessidades dos serviços.

Na Inglaterra, o sistema é extremamente flexível, podendo o Governo aumentar ou diminuir o número dos Ministros, incluindo-os ou não no Gabinete, à medida que êsses acréscimos ou reduções forem aconselhados pela experiência. Essa flexibilidade permitiu o rápido aumento do número de Ministérios, durante a última guerra, e as modificações ocorridas durante o período em que esteve no Poder o Partido Trabalhista. Os comitês interministeriais e superministeriais foram largamente utilizados ali como instrumentos de coordenação, a fim de colocar os Ministérios menos importantes sob a orientação de um número reduzido de "superministérios" e diminuir assim o número de contatos obrigatórios do Primeiro Ministro. Foi, igualmente, graças a essa flexibilidade, que se estabeleceu na Inglaterra, sem necessidade de medida especial, o grupo de planejamento eco-

nômico no Gabinete do Primeiro Ministro, fora e acima de toda a estrutura Ministerial.

O mesmo sistema britânico de pequenas comissões superministeriais parece ter sido utilizado na China de Mao-Tse-Tung onde o número elevado de Ministérios (30) criou provavelmente para o Chefe do Governo o mesmo problema de excesso de contatos administrativos que os 33 Ministros britânicos.

A Argentina tem 21 ministérios, a Índia 20, a Bolívia 13, o Canadá e o Paquistão têm 18 cada, a Itália 15, a Nova Zelândia 23, a Austrália 16, o Chile e Peru têm 12, a Colômbia 13, o Paraguai 10, o México 13, a França 16, a Alemanha 14, o Uruguai 9, a Bélgica e Holanda têm 10 cada um, a Suíça tem 7 ministérios. Esses números não incluem as autarquias ou organizações independentes que, em cada um desses países, estão subordinadas diretamente ao Chefe do Governo. Por outro lado, um único ministério se ocupa dos problemas de defesa nacional na Bolívia, no Paquistão, no Canadá, na Itália, no Paraguai, na Bélgica, na Holanda e na Suíça.

Essa relação serve para indicar, em primeiro lugar, que não há uma solução uniforme para o problema da organização ministerial, e, em segundo lugar, que a experiência de grande número de países aconselhou a criação de um número superior aos 10 atuais ministérios brasileiros, entre os quais três se ocupam da defesa nacional.

O número de Ministérios, sugerido na Reforma, é realmente reduzido, e a impressão de que o projeto propõe seis Ministérios novos representa apenas uma aproximação da realidade. Na prática, as atividades do governo brasileiro, no campo de Saúde Pública e dos Correios e Telégrafos, por exemplo, vinham sendo conduzidas com quase tanta autonomia de orientação como se tivessem o "status" de Ministério.

Um Ministério realmente "novo" é o do Interior, que tem por função coordenar todos os grandes planos regionais de valorização e aproveitamento das áreas menos desenvolvidas do país, como a valorização da Amazônia, a recuperação do Nordeste e do Vale do São Francisco, a colonização do Brasil Central, os Bancos regionais, etc. Inclui-se também, sob sua jurisdição, o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística com a sua rede nacional de agentes municipais e órgãos regionais de informações geográficas e estatísticas.

O Ministério da Justiça, Segurança e Assuntos Políticos ficará inteiramente dedicado aos problemas de ordem jurídica e política do Governo, às relações com o Poder Legislativo e o Poder Judiciário, com os Governadores dos Estados e a Prefeitura do Distrito Federal. Concentradas as atenções do Ministro apenas sobre esse tipo de problemas e funções, será possível assegurar melhor coordenação das relações políticas do Poder Executivo e sistematizar o seu trabalho de cooperação na elaboração legislativa, na revisão das leis existentes,

na preparação e revisão de projetos, codificações, etc.

Os novos Ministérios da Previdência Social e da Indústria e Comércio, respondem a uma aspiração antiga e a opiniões repetidamente manifestadas em vários círculos responsáveis do País. De há muito se fazia necessária uma coordenação, em nível ministerial, de tôdas as entidades públicas e privadas, autárquicas ou não, dedicadas a atividades de previdência, bem-estar e assistência social. O conceito amplo de bem-estar social, como função do Governo, é suficientemente elástico para incluir tôdas — ou quase tôdas — as atividades do Estado. Porém, quando usado em termos de ação administrativa, o bem-estar social se limita às atividades que visam, diretamente, aumentar as condições de conforto geral ou minorar o desconforto e a infelicidade dos grupos mais vulneráveis da comunidade. Nesse sentido, o seguro social, a previdência econômica, os programas de habitação popular, alimentação, assistência médica, etc., são incluídos entre as atividades do Estado, no setor do bem-estar social. Por outro lado, a previdência social, no sentido amplo, inclui, também, essas atividades e é um conceito mais corrente em nosso meio. Esse o motivo por que o projeto preferiu o título de "Ministério da Previdência Social" para abranger os órgãos que poderiam ser classificados "de bem-estar social".

O Ministério da Indústria e Comércio dará um novo impulso às atividades do Governo no que concerne ao desenvolvimento industrial do país, atividades que, até agora, sofriam pela sua subordinação a um Ministério dominado pelos problemas dos trabalhadores e das relações dêstes com os empregadores. O novo Ministério cuidará do aperfeiçoamento dos métodos antiquados de comercialização e distribuição interna de mercadorias, responsáveis, em parte, pelo asfixiante sistema de preços elevados dos produtos em tôdas as zonas do país afastadas dos centros imediatos de produção. Colocando também sob o Ministério da Indústria e Comércio o controle do comércio de importação e de exportação e o órgão central de abastecimento e preços, a reforma cria, dêsses modo, condições ideais para uma perfeita coordenação dos grandes setores da administração federal que tratam do suprimento dos produtos essenciais ao consumo da população.

O Ministério de Minas e Energia e o de Transportes se justificam pelo simples enunciado de seus títulos. Vários órgãos foram criados, de tempos em tempos, na Presidência da República, e em alguns Ministérios, para tratar dos problemas fundamentais de nossa produção mineral e das questões de energia: Conselho Nacional do Petróleo, Cia. Siderúrgica Nacional, Cia. Vale do Rio Doce, Conselho de Águas e Energia, Comissão do Carvão (a organizar), Cia. Hidrelétrica do São Francisco. As leis que subordinaram diretamente êsses órgãos ao Presidente da República refletiram a importância de suas funções ou a necessidade de dar a essas atividades uma flexibilidade administrativa que os libertasse da rígida estrutura minis-

terial existente. De um lado, a necessidade da supervisão direta do Presidente da República, de outro, a indispensável autonomia administrativa. A criação do Ministério de Minas e Energia, mantida a autonomia administrativa das entidades que ficam sob sua jurisdição, atende à primeira consideração e retira da Presidência da República o controle imediato de suas atividades.

O Ministério dos Transportes é resultante da retirada, do atual Ministério da Viação e Obras Públicas, dos órgãos que são transferidos para o Ministério do Interior ou para o Ministério das Comunicações. Foram conservadas a estrutura e a denominação dos órgãos que atualmente se incumbem das atividades de transportes, embora se reconheça a necessidade de alterações radicais em alguns deles. Entre estas, e que serão estudadas e propostas pelo Ministério dos Transportes logo após sua instalação, acha-se a da organização dos transportes marítimos do Governo Federal, em relação aos quais parece indiscutível a conveniência de centralizar todo o movimento de cabotagem, concedendo-se uma especial atenção à navegação de longo curso. Essas e outras modificações foram, porém, deixadas para uma etapa posterior a fim de não sobrecarregar o exame dêste esquema geral com a discussão de problemas particulares de estrutura interna de cada Ministério.

O Ministério das Comunicações será constituído, sobretudo, do Departamento dos Correios e Telégrafos, e dos órgãos do atual Ministério da Viação e Obras Públicas que tratam de rádio e telecomunicações. Dando nível ministerial às atividades dêsses setor da administração, reconhece o projeto, até certo ponto, uma situação de fato, acentuada desde que o Departamento dos Correios e Telégrafos adquiriu autonomia administrativa. Ao mesmo tempo pretende o Governo dar um novo impulso ao melhoramento dos meios de comunicação do país, sobretudo o telégrafo, o rádio e o telefone.

Foi intenção dos autores do projeto incluir na lei apenas as linhas mestras da nova estrutura administrativa; os pormenores, dentro de cada setor, constituem tarefa longa a ser realizada gradual e permanentemente.

É o espírito de descentralização que presidiu à elaboração dessa reforma, aplicado à própria maneira de realizá-la. Daí, terem deixado de ser aproveitadas várias sugestões meritórias, no sentido de operar, desde logo, transformações substanciais da organização atual.

O projeto é apenas uma sugestão e um documento de trabalho para facilitar as atividades da Comissão Interpartidária que vai examinar o problema da reforma administrativa. O Governo receberá com a maior satisfação tôdas as críticas, emendas e idéias inspiradas no desejo comum de aperfeiçoar a máquina administrativa federal.

A aprovação de uma lei dessa natureza será o primeiro passo para um amplo movimento de re-

formas econômicas e sociais. A fim de que essas reformas possam ser levadas a cabo, é indispensável preparar, desde logo, o mecanismo capaz de executá-las.

Há em todo o país uma grande expectativa em torno dos resultados desta reforma administrativa. Não tenhamos ilusões sobre os seus efeitos e consequências: ela não resolverá, de vez, os grandes problemas nacionais, nem traz em seu bôjo a cura milagrosa das dificuldades com que nos confrontamos. Mas equipará, sem dúvida, o Governo para realizar com eficiência e rapidez os seus programas de base necessários ao progresso econômico e ao bem-estar geral do povo brasileiro.

### PROJETO DE LEI N.º .....

#### O CONGRESSO NACIONAL DECRETA :

Art. 1.º A estrutura administrativa do Poder Executivo é constituída dos seguintes órgãos diretamente subordinados ao Presidente da República :

- I — Secretaria da Presidência da República;
- II — Conselho de Planejamento e Coordenação;
- III — Conselho de Segurança Nacional;
- IV — Conselho Nacional de Economia;
- V — Estado-Maior das Forças Armadas;
- VI — Departamento Administrativo do Serviço Público;
- VII — Ministério da Aeronáutica;
- VIII — Ministério da Agricultura e Pecuária;
- IX — Ministério das Comunicações;
- X — Ministério da Educação e Cultura;
- XI — Ministério da Fazenda;
- XII — Ministério da Guerra;
- XIII — Ministério da Indústria e Comércio;
- XIV — Ministério do Interior;
- XV — Ministério da Justiça, Segurança e Assuntos Políticos;
- XVI — Ministério da Marinha;
- XVII — Ministério de Minas e Energia;
- XVIII — Ministério da Previdência Social;
- XIX — Ministério das Relações Exteriores;
- XX — Ministério da Saúde Pública;
- XXI — Ministério do Trabalho;
- XXII — Ministério dos Transportes.

#### I — SECRETARIA DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

Art. 2.º A Secretaria da Presidência tem a seu cargo o assessoramento do Presidente da República no planejamento, controle e coordenação das atividades governamentais e, notadamente :

- a) assistência ao Presidente da República no exame e decisão dos assuntos políticos e administrativos, de natureza civil ou militar, submetidos à sua deliberação;
- b) preparo de todos os atos decorrentes de ordens e decisões do Presidente da República;
- c) relações presidenciais com autoridades civis e militares;
- d) segurança do Presidente da República;
- e) representação civil e militar do Presidente da República.

Art. 3.º A Secretaria da Presidência da República comprehende :

- a) Gabinete Civil;
- b) Gabinete Militar.

§ 1.º O Chefe do Gabinete Civil exercerá as funções de Secretário da Presidência da República.

§ 2.º As Secretarias-Gerais dos Conselhos de Planejamento e Coordenação e de Segurança Nacional serão dirigidas, respectivamente, pelos Chefes dos Gabinetes Civil e Militar.

#### II — CONSELHO DE PLANEJAMENTO E COORDENAÇÃO

Art. 4.º O Conselho de Planejamento e Coordenação tem a seu cargo o planejamento das atividades do Governo Federal no campo econômico e social, em consonância com os objetivos do desenvolvimento geral do país e, notadamente :

- a) coordenação das atividades dos diversos setores da administração federal;
- b) aprovação de planos e programas de desenvolvimento econômico e de melhoria das condições de vida da população do país.

Art. 5.º O Conselho de Planejamento e Coordenação comprehende :

a) Conselho Pleno (presidido pelo Presidente da República e constituído de todos os Ministros de Estado e dirigentes dos órgãos diretamente subordinados ao Presidente da República);

b) Secretaria-Geral (a organizar).

Parágrafo único. O Conselho de Planejamento e Coordenação será organizado por decreto do Poder Executivo.

#### III — CONSELHO DE SEGURANÇA NACIONAL

Art. 6.º O Conselho de Segurança Nacional tem a seu cargo o estudo de todos os problemas relativos à segurança nacional e, notadamente :

- a) questões atinentes às regiões que interessam à defesa do país;
- b) controle da abertura de vias de comunicações, da instalação de meios de transmissão e da construção de pontes e estradas internacionais;
- c) fiscalização de indústrias que interessam à defesa do país;

Art. 7.º O Conselho de Segurança Nacional comprehende :

- a) Comissão Especial da Faixa de Fronteiras;
- b) Comissão de Estudos;
- c) Secretaria-Geral.

#### IV — CONSELHO NACIONAL DE ECONOMIA

Art. 8.º O Conselho Nacional de Economia tem a seu cargo o estudo da vida econômica do país em todos os seus aspectos e, notadamente :

- a) diretrizes da política econômica nacional interna ou externa;
- b) medidas e sugestões relativas ao aumento, à melhoria da produção nacional e à elevação do nível de vida da população;
- c) problemas e assuntos de natureza econômica, submetidos à sua apreciação pelo Congresso Nacional, pelo Presidente da República e pelos Ministros de Estado.

Art. 9.º O Conselho Nacional de Economia comprehende :

- a) Conselho Pleno;
- b) Departamento Econômico;
- c) Serviço de Documentação e Divulgação;
- d) Serviço de Administração.

#### V — ESTADO-MAIOR DAS FORÇAS ARMADAS

Art. 10. O Estado-Maior das Forças Armadas tem a seu cargo o preparo das decisões relativas à organização

e emprêgo em conjunto das forças de terra, mar e ar e, notadamente :

- a) estudo e controle da execução dos planos das Forças Armadas na paz e na guerra;
- b) mobilização total da Nação para a guerra.

Art. 11. O Estado-Maior das Forças Armadas, além das Seções de Estado-Maior, comprehende :

- a) Gabinete;
- b) Chefia do Serviço de Assistência Religiosa;
- c) Escola Superior de Guerra.

## VI — DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO DO SERVIÇO PÚBLICO

Art. 12. O Departamento Administrativo do Serviço Público tem a seu cargo o estudo das repartições e serviços públicos a fim de assegurar-lhes organização e métodos de trabalho eficientes e económicos e, notadamente :

- a) orientação e fiscalização da administração do pessoal civil, estudo e administração dos sistemas de classificação e remuneração de cargos e funções, seleção de candidatos a cargos e funções dos órgãos do Poder Executivo, aperfeiçoamento, adaptação e readaptação dos servidores civis;
- b) revisão de projetos e orçamentos relativos à construção de edifícios públicos e à aquisição dos respectivos equipamentos;
- c) elaboração da proposta orçamentária anual do Poder Executivo, de acordo com as determinações do Presidente da República;
- d) colaboração, quando solicitada, no estudo e aperfeiçoamento dos serviços administrativos dos Estados, Municípios e entidades da administração indireta;
- e) fixação de padrões e especificações do material para uso nos serviços públicos.

Art. 13. O Departamento Administrativo do Serviço Público comprehende :

- a) Divisão de Edifícios Públicos;
- b) Divisão do Material (transferida do Departamento Federal de Compras e a reorganizar);
- c) Divisão de Orçamento e Organização;
- d) Divisão do Pessoal;
- e) Divisão de Seleção e Aperfeiçoamento;
- f) Cursos de Administração;
- g) Serviço de Administração;
- h) Serviço de Documentação.

## VII — MINISTÉRIO DA AERONÁUTICA

Art. 14. O Ministério da Aeronáutica tem a seu cargo a execução da política do Governo Federal relativa à aviação civil e militar e, notadamente :

- a) estudo e despacho de todos os assuntos relativos às atividades da aviação nacional, dirigindo-a técnica e administrativamente;
- b) questões legais, técnicas e administrativas relacionadas com a aeronáutica comercial e desportiva;
- c) progresso e expansão da aviação nacional, visando o desenvolvimento económico do país, o bem-estar geral e a defesa da Nação;
- d) direção, administração e fiscalização da aeronáutica civil;
- e) fiscalização da navegação e do transporte aéreo internacionais e do cumprimento das convenções e atos internacionais a êles referentes;
- f) fomento da indústria, da investigação e da experimentação no campo da aeronáutica;
- g) execução do Correio Aéreo Nacional e operações das aerovias nacionais e seus serviços de comunicações, meteorologia, proteção ao vôo e aeroportos;

h) organização militar, mobilização e emprêgo da Força Aérea Brasileira, seu aparelhamento, instrução e adestramento militar dos quadros e da tropa.

Art. 15. O Ministério da Aeronáutica comprehende :

- a) Gabinete do Ministro;
- b) Comissão Aeronáutica Brasileira em Washington;
- c) Comissão de Desapropriação de Terras;
- d) Comissão de Estudos Relativos à Navegação Aérea Internacional;
- e) Comissão de Promoções;
- f) Conselho da Ordem do Mérito Aeronáutico;
- g) Diretoria de Aeronáutica Civil;
- h) Diretoria de Engenharia;
- i) Diretoria do Ensino;
- j) Diretoria de Intendência;
- l) Diretoria do Material;
- m) Diretoria do Pessoal;
- n) Diretoria de Rotas Aéreas;
- o) Diretoria de Saúde da Aeronáutica;
- p) Estado-Maior da Aeronáutica;
- q) Serviço de Meteorologia (transferido do Ministério da Agricultura).

## VIII — MINISTÉRIO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA

Art. 16. O Ministério da Agricultura e Pecuária tem a seu cargo a execução da política do Governo Federal de fomento e defesa da produção vegetal e animal do país e, notadamente :

- a) estudo e despacho de todos os assuntos relativos à agricultura, pecuária, caça e pesca, florestas, imigração e colonização;
- b) fomento, amparo e desenvolvimento da produção agropecuária em todo o território nacional;
- c) estabilidade económica da agricultura e da pecuária, através do crédito especializado, da garantia de preços mínimos e outras medidas adequadas;
- d) fomento da indústria animal através de postos zootécnicos, proteção contra epizootias, estudos e trabalhos de agrostologia e outras atividades ligadas ao aumento e melhoria dos rebanhos nacionais;
- e) registro de animais de raça importados ou nascidos no país e fiscalização sanitária da importação e exportação de animais;
- f) combate às doenças e pragas da lavoura e fiscalização sanitária da importação e exportação de sementes e plantas;
- g) pesquisa e experimentação relacionadas com a produção vegetal e animal, manutenção e fiscalização de estabelecimentos de ensino agrícola e veterinário e fiscalização das profissões de agrônomo e veterinário;
- h) conservação e utilização racional dos solos, conservação e reconstituição de florestas, defesa da flora e da fauna do país e execução das leis e regulamentos relativos à caça e à pesca;
- i) incentivo e orientação da imigração e da colonização, visando melhor distribuição da propriedade territorial e fixação do homem à terra;
- j) estatísticas e informações sobre a produção vegetal e animal, consumo, mercado interno e externo, importação e exportação, previsões e movimentos de safras, saldos e estoques, zonas e áreas de produção;
- l) constituição e amparo de sociedades e associações rurais, cooperativas, sociedades de colonização, empresas de armazenagem, de distribuição de produtos agrícolas e de mecanização da lavoura, silos, matadouros e frigoríficos e fiscalização de seu funcionamento;
- m) atividades de informação, propaganda e divulgação de tudo quanto interessar à agricultura e à pecuária, realização de exposições nacionais, regionais e locais de produtos agrícolas e de animais e produtos derivados.

Art. 17. O Ministério da Agricultura e Pecuária compreende:

- a) Gabinete do Ministro;
- b) Centro Nacional de Ensino e Pesquisas Agronômicas;
- c) Comissão Executiva de Defesa da Borracha (transferida do Ministério da Fazenda);
- d) Comissão de Financiamento da Produção (transferida do Ministério da Fazenda);
- e) Comissão Nacional da Política Agrária;
- f) Conselho Florestal Federal;
- g) Conselho de Imigração e Colonização (anteriormente subordinado à Presidência da República e que existirá até a instalação do Instituto Nacional de Imigração e Colonização);
- h) Departamento Nacional de Imigração (transferido do antigo Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio e que existirá até a instalação do Instituto Nacional de Imigração e Colonização);
- i) Departamento de Administração;
- j) Departamento Nacional da Produção Animal;
- l) Departamento Nacional da Produção Vegetal;
- m) Divisão de Economia Cafеeira (transferida do Ministério da Fazenda);
- n) Seção de Segurança Nacional;
- o) Serviço de Economia Rural;
- p) Serviço de Estatística;
- q) Serviço de Expansão do Trigo;
- r) Serviço Florestal;
- s) Serviço de Informação Agrícola;
- t) Superintendência do Ensino Agrícola e Veterinário;
- u) Universidade Rural de Minas Gerais (transferida do antigo Ministério da Educação e Saúde).

§ 1.º Ficam sob a jurisdição do Ministério da Agricultura e Pecuária os seguintes órgãos:

- a) Caixa do Crédito da Pesca;
- b) Comissão Liquidante do D.N.C. (transferida do Ministério da Fazenda);
- c) Instituto do Açúcar e do Álcool;
- d) Instituto Brasileiro do Café (a organizar);
- e) Instituto de Imigração e Colonização (a organizar);
- f) Instituto Nacional do Mate;
- g) Instituto Nacional do Pinho (transferido do antigo Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio); e
- h) Banco Nacional de Crédito Cooperativo.

§ 2.º Fica sob a orientação e a fiscalização do Ministério da Agricultura a Companhia Usinas Nacionais.

§ 3.º Fica extinta a Comissão de Construção do Centro Nacional de Ensino e Pesquisas Agronômicas, cujas atribuições passam para a Divisão de Obras do Departamento de Administração deste Ministério.

§ 4.º A Comissão Executiva de Defesa da Borracha será presidida pelo Ministro da Agricultura e nela se farão representar os Ministérios da Fazenda e da Indústria e Comércio.

§ 5.º A Comissão de Financiamento da Produção, presidida pelo Ministro da Agricultura, será composta de um representante do Ministério da Fazenda, um do Ministério da Indústria e Comércio, um do Ministério dos Transportes, um representante do Estado-Maior das Forças Armadas, um representante do órgão executor dos controles da importação e exportação, um representante da Carteira de Crédito Agrícola e Industrial do Banco do Brasil e um representante da Confederação Rural Brasileira.

## IX — MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES

Art. 18. O Ministério das Comunicações tem a seu cargo a execução da política do Governo Federal relativa às comunicações e, notadamente:

- a) estudo e despacho de todos os assuntos relacionados com as comunicações postais, telegráficas e telefônicas, radiocomunicações, radiodifusão e televisão;
  - b) serviços postais;
  - c) exploração, diretamente ou mediante autorização ou concessão, dos serviços de telégrafos, de radiocomunicação, de radiodifusão e de telefones interestaduais e internacionais;
  - d) assessoramento do Presidente da República nos assuntos relativos à concessão ou cassação de licenças para utilização de canais de radiodifusão e televisão;
  - e) coordenação, em todo o território nacional, dos serviços postal, telegráfico, telefônico, de radiocomunicação, radiodifusão e televisão;
  - f) elaboração e execução do Plano Postal-Telegráfico;
  - g) aperfeiçoamento do pessoal utilizado para execução dos seus serviços;
  - h) estatísticas relativas aos assuntos de sua competência.
- Art. 19. O Ministério das Comunicações compreende:
- a) Gabinete do Ministro (a organizar);
  - b) Comissão Executiva do Plano Postal-Telegráfico (transferida do antigo Departamento dos Correios e Telégrafos);
  - c) Comissão Técnica de Rádio (transferida do antigo Departamento dos Correios e Telégrafos);
  - d) Departamento de Administração (em que se transforma o Serviço de Administração do antigo Departamento dos Correios e Telégrafos);
  - e) Departamento dos Correios e Telégrafos (que se incorpora a este Ministério);
  - f) Serviço de Documentação (a organizar);
  - g) Serviço de Estatística (a organizar).

## X — MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E CULTURA

Art. 20. O Ministério da Educação e Cultura tem a seu cargo a execução da política do Governo Federal relacionada com o amparo, a expansão e a difusão da educação e cultura e, notadamente:

- a) estudo e despacho de todos os assuntos relacionados com o sistema federal do ensino, as ciências, as letras e as artes;
- b) promoção e coordenação das atividades relativas à educação e à cultura em todo o território nacional;
- c) organização e execução de campanhas nacionais de combate ao analfabetismo, com a colaboração dos governos estaduais e municipais;
- d) estímulo e amparo à produção de livros didáticos e orientação e fiscalização de sua importação;
- e) manutenção do sistema federal do ensino;
- f) orientação e fiscalização da execução das leis, regulamentos e normas relativas ao ensino;
- g) incentivo e amparo das atividades educacionais científicas, culturais, cívicas e desportivas, mediante concessão de auxílios e assistência técnica aos Estados, Municípios e particulares;
- h) conservação de monumentos, obras, documentos e objetos de valor histórico ou artístico, existentes no território nacional;
- i) utilização e amparo da cinematografia, da radiodifusão, da televisão e do teatro, como instrumentos de educação e de difusão da cultura;
- j) realização de pesquisas, estudos, inquéritos e intercâmbio, no país e no estrangeiro, sobre assuntos atinentes à educação e à cultura;

I) proteção às ciências e às artes, conservação, orientação e difusão da cultura científica e artística e promoção da investigação científica, tecnológica e histórica;  
m) estatísticas sobre as atividades educacionais e culturais no país.

Art. 21. O Ministério da Educação e Cultura comprehende:

- a) Gabinete do Ministro;
- b) Biblioteca Nacional;
- c) Casa de Ruy Barbosa;
- d) Colégio Pedro II — Externato;
- e) Colégio Pedro II — Internato;
- f) Comissão Nacional do Ensino Primário;
- g) Comissão Nacional do Livro Didático;
- h) Conselho de Fiscalização das Expedições Artísticas e Científicas no Brasil (transferido do Ministério da Agricultura);
- i) Conselho Nacional de Cultura (não instalado);
- j) Conselho Nacional de Desportos;
- l) Conselho Nacional de Educação;
- m) Delegacias Federais de Educação (não instaladas);
- n) Departamento de Administração;
- o) Departamento Nacional de Educação;
- p) Diretoria do Ensino Comercial;
- q) Diretoria do Ensino Industrial;
- r) Diretoria do Ensino Secundário;
- s) Diretoria do Ensino Superior;
- t) Diretoria do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional;
- u) Instituto Joaquim Nabuco;
- v) Instituto Nacional de Cinema Educativo (que existirá até a instalação do Instituto Nacional do Cinema);
- x) Instituto Nacional do Cinema (a organizar);
- aa) Instituto Nacional de Estudos Pedagógicos;
- bb) Instituto Nacional do Livro;
- cc) Museu Histórico Nacional;
- dd) Museu Imperial;
- ee) Museu Nacional de Belas Artes;
- ff) Observatório Nacional;
- gg) Serviço de Censura de Diversões Públicas (transferido do Departamento Federal de Segurança Pública do antigo Ministério da Justiça e Negócios Internos);
- hh) Serviço de Documentação;
- ii) Serviço de Estatística;
- jj) Serviço Nacional do Teatro;
- ll) Serviço de Radiodifusão Educativa.

§ 1.º Ficam sob a jurisdição do Ministério da Educação e Cultura:

- a) Conselho Nacional de Pesquisas (transferido da Presidência da República);
- b) Instituto Brasileiro de Educação, Ciência e Cultura (transferido do M.R. Externos);
- c) Universidade da Bahia;
- d) Universidade do Brasil;
- e) Universidade de Minas Gerais;
- f) Universidade do Paraná;
- g) Universidade do Recife;
- h) Universidade do Rio Grande do Sul;

§ 2.º As unidades administrativas supramencionadas que não trazem a indicação da origem são as que constituíam o antigo Ministério da Educação e Saúde ou a este se achavam jurisdicionadas.

§ 3.º As instituições ou associações que tenham por objetivo a prestação de serviços educacionais, científicos, culturais ou desportivos, desde que tenham sido criadas pelo Poder Público ou recebam favores do Estado, ficam sob a fiscalização e orientação do Ministério da Educação e Cultura, para efeito de coordenação e unificação das atividades comuns.

## XI — MINISTÉRIO DA FAZENDA

Art. 22. O Ministério da Fazenda tem a seu cargo a execução política financeira e fiscal do Governo Federal e, notadamente:

- a) estudo e despacho de todos os assuntos relacionados com a vida financeira do país;
- b) arrecadação e fiscalização das rendas que competirem à União;
- c) centralização das operações financeiras de receita e despesa e execução dos serviços de contabilidade da União;
- d) administração da dívida pública, interna e externa, da União;
- e) realização, no exterior, dos pagamentos do Governo Brasileiro;
- f) aquisição do material permanente e de consumo destinado aos serviços civis da União;
- g) controle do mercado monetário, das operações bancárias, de câmbio e de seguros privados e capitalizações;
- h) defesa, guarda e conservação dos bens imóveis da União;
- i) compra e venda de títulos federais em Bólsa;
- j) cunhagem de moedas divisionárias, emissão de valores da União e sua inutilização quando tornados sem aplicação, assim como verificação da legitimidade ou falsidade dos mesmos;
- l) estatísticas financeiras e fiscais.

Art. 23. O Ministério da Fazenda comprehende:

- a) Gabinete do Ministro;
- b) Alfândegas;
- c) Biblioteca;
- d) Caixa de Amortização;
- e) Câmara de Reajustamento Econômico;
- f) Casa da Moeda;
- g) Comissão de Investimentos;
- h) Comissão de Reparações de Guerra (transferida do Ministério das Relações Exteriores);
- i) Conselho de Contribuintes (1.º);
- j) Conselho de Contribuintes (2.º);
- l) Conselho Superior de Tarifa;
- m) Conselho Técnico de Economia e Finanças;
- n) Conselho de Terras da União;
- o) Contadoria-Geral da República;
- p) Cursos de Aperfeiçoamento;
- q) Delegacias do Tesouro Brasileiro no Exterior;
- r) Delegacias Fiscais do Tesouro Nacional;
- s) Departamento Federal de Compras;
- t) Departamento de Seguros Privados e Capitalização (transferido do antigo Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio);
- u) Direção-Geral da Fazenda Nacional;
- v) Diretoria da Despesa Pública;
- x) Diretoria das Rendas Aduaneiras;
- z) Diretoria das Rendas Internas;
- aa) Divisão do Impôsto de Renda;
- bb) Divisão do Material;
- cc) Divisão de Obras;
- dd) Divisão de Orçamento;
- ee) Divisão de Pessoal;
- ff) Laboratório Nacional de Análises;
- gg) Procuradoria-Geral da Fazenda Pública;
- hh) Serviço de Comunicações;
- ii) Serviço de Estatística;
- jj) Serviço do Patrimônio da União;
- ll) Superintendência da Moeda e do Crédito.

Parágrafo único. Ficam sob a jurisdição do Ministério da Fazenda:

- a) Banco do Brasil S/A;
- b) Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico;
- c) Caixa de Mobilização Bancária;
- d) Instituto de Resseguros do Brasil.

Art. 24. Além dos membros atuais do Conselho da Superintendência da Moeda e do Crédito passam a integrá-lo os Ministros de Estado da Agricultura, da Indústria e Comércio e do Interior.

## XII — MINISTÉRIO DA GUERRA

Art. 25. O Ministério da Guerra tem a seu cargo a execução da política do Governo Federal referente à defesa da Nação, à garantia dos poderes constituídos, à manutenção da lei e da ordem e, notadamente:

- a) estudo e despacho dos assuntos relacionados com o equipamento, mobilização e emprego das forças de terra;
- b) coordenação da ação das forças de terra com as demais forças armadas e outras atividades do país, visando a defesa total da Nação;
- c) medidas relacionadas com o equipamento do país, tendo em vista os interesses da segurança nacional;
- d) preparo, elaboração e estudo de documentos cartográficos de interesse militar para o país;
- e) medidas visando o aperfeiçoamento das técnicas industriais de interesse militar;
- f) manutenção e exploração de fábricas de interesse para a segurança nacional;
- g) ensino militar, instrução e preparação dos quadros e da tropa do exército ativo e suas reservas.

Art. 26. O Ministério da Guerra comprehende:

- a) Gabinete do Ministro;
- b) Conselho Superior de Economias de Guerra;
- c) Departamento de Desportos do Exército;
- d) Departamento-Geral de Administração;
- e) Departamento Técnico e de Produção do Exército;
- f) Diretoria-Geral de Engenharia;
- g) Diretoria-Geral de Ensino;
- h) Diretoria-Geral de Material Bélico;
- i) Diretoria-Geral do Pessoal;
- j) Diretoria-Geral de Remonta;
- l) Diretoria-Geral de Saúde;
- m) Diretoria-Geral do Serviço Militar;
- n) Estado-Maior do Exército;
- o) Secretaria-Geral do Ministério da Guerra;
- p) Zona Militar do Centro;
- q) Zona Militar do Leste;
- r) Zona Militar do Norte;
- s) Zona Militar do Sul.

## XIII — MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA E COMÉRCIO

Art. 27. O Ministério da Indústria e Comércio tem a seu cargo a execução da política econômica do Governo Federal relativa à indústria e ao comércio e, notadamente:

- a) estudo e despacho de todos os assuntos relativos à indústria e ao comércio nacionais;
- b) incremento do progresso industrial e comercial do país e expansão de suas forças econômicas;
- c) expansão do consumo de produtos nacionais nos mercados interno e externo;
- d) modernização e racionalização dos instrumentos e métodos de produção industrial;
- e) proteção da propriedade industrial em sua função econômica e jurídica, mediante garantia de patentes de invenção e marcas de fábrica e dos direitos dos que contribuem para o melhor aproveitamento e distribuição da riqueza;
- f) maior utilização das invenções e do progresso tecnológico pela indústria nacional;
- g) serviços pertinentes ao Registro do Comércio e ao assentamento dos usos e costumes comerciais;
- h) propaganda da produção brasileira, mediante manutenção de escritórios de propaganda e expansão comercial, realização de feiras, certames e exposições;
- i) controle da importação e da exportação;
- j) pesquisas sobre custos de produção e distribuição e inquéritos econômicos visando a diminuição do custo de vida e execução das medidas adotadas com esse objetivo;
- l) regulamento e disciplina da distribuição e transporte, no território nacional, dos gêneros e mercadorias de primeira necessidade, inclusive tabelamento de serviços e utilidades essenciais;
- m) fiscalização das leis metrológicas e solução das dúvidas em torno de sua aplicação;

n) estudo das tarifas aduaneiras e de acordos e tratados internacionais, visando o amparo e proteção da economia nacional;

- o) estatísticas comerciais e industriais.

Art. 28. O Ministério da Indústria e Comércio comprehende:

- a) Gabinete do Ministro (a organizar);
- b) Comissão Executiva Têxtil (em extinção);
- c) Comissão Federal de Abastecimento e Preços;
- d) Comissão de Metrologia;
- e) Conselho de Recursos da Propriedade Industrial;
- f) Departamento de Administração (a organizar);
- g) Departamento Nacional de Indústria e Comércio;
- h) Departamento Nacional de Propriedade Industrial;
- i) Instituto Nacional de Tecnologia;
- j) Serviço de Documentação (a organizar);
- l) Serviço de Estatística (a organizar);

§ 1.º Fica sob a jurisdição do Ministério da Indústria e Comércio a Superintendência das Empresas Incorporadas ao Patrimônio Nacional (transferida do Ministério da Fazenda);

§ 2.º Fica sob a orientação e fiscalização do Ministério da Indústria e Comércio a Fábrica Nacional de Motores S.A.

§ 3.º As unidades administrativas supramencionadas que não trazem ao lado indicação de origem integravam o antigo Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio.

§ 4.º Ficam sob a jurisdição do Ministério da Indústria e Comércio as atividades do controle da importação e exportação.

§ 5.º Fica extinta a Comissão Permanente de Exposições e Feiras, cujas atribuições passam para o Departamento Nacional de Indústria e Comércio.

## XIV — MINISTÉRIO DO INTERIOR

Art. 29. O Ministério do Interior tem a seu cargo a execução da política do Governo Federal de valorização, recuperação e desenvolvimento regionais e, notadamente:

- a) preparo e execução dos planos de valorização regional previstos na Constituição Federal e de outros que venham a ser estabelecidos;
- b) obras e serviços de defesa contra as inundações e combate aos efeitos das secas nas regiões do país sujeitas a esses flagelos, amparo às populações atingidas e promoção da melhoria de seu nível de vida;
- c) obras de saneamento em todo o território nacional;
- d) amparo e assistência ao aborígene, protegendo sua vida, propriedade e liberdade e promovendo sua integração na comunidade nacional;
- e) coordenação do sistema estatístico brasileiro e realização periódica do recenseamento geral do país;
- f) assistência técnica e financeira aos Municípios para execução de serviços públicos locais;
- g) fiscalização dos bancos instituídos pela União visando o desenvolvimento econômico de determinadas regiões do país.

Art. 30. O Ministério do Interior comprehende:

- a) Gabinete do Ministro (a organizar);
- b) Administrações dos Territórios Federais (transferidas do antigo Ministério da Justiça e Negócios Interiores);
- c) Comissão do Vale do São Francisco (transferida da Presidência da República);
- d) Conselho Nacional de Proteção aos Índios (transferido do Ministério da Agricultura);
- e) Departamento de Administração (a organizar);
- f) Departamento de Administração Territorial (em que se transforma a Divisão do Interior do Departamento de Administração e Justiça do antigo Ministério da Justiça e Negócios Interiores);

g) Departamento Nacional de Obras Contra as Sêcas (transferido do antigo Ministério da Viação e Obras Públicas);

h) Departamento Nacional de Obras de Saneamento (transferido do antigo Ministério da Viação e Obras Públicas);

i) Serviço de Documentação (a organizar);

j) Serviço de Estatística (a organizar);

l) Serviço de Proteção aos Índios (transferido do Ministério da Agricultura);

m) Superintendência do Plano de Valorização da Amazônia (a organizar).

§ 1.º Ficam sob a jurisdição do Ministério do Interior o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (transferido da Presidência da República), o Banco de Crédito da Amazônia e o Banco do Nordeste.

§ 2.º Fica sob a orientação e fiscalização do Ministério do Interior a Fundação Brasil Central.

## XV — MINISTÉRIO DA JUSTIÇA, SEGURANÇA E ASSUNTOS POLÍTICOS

Art. 31. O Ministério da Justiça, Segurança e Assuntos Políticos tem a seu cargo a execução da política do Governo Federal visando a manutenção da ordem jurídica e da segurança interna e, notadamente:

a) estudo e despacho dos problemas legais de âmbito nacional, das questões concernentes à cidadania, ao estatuto pessoal, aos direitos políticos e às garantias constitucionais e preparo dos atos respectivos;

b) fiscalização da execução, em todo o país, dos dispositivos legais de caráter penal e relativos ao regime penitenciário;

c) estudo, elaboração e orientação da execução de planos de construção e reforma de estabelecimentos penais da União e dos Estados;

d) execução, em todo o território nacional, da polícia marítima, aérea e de fronteiras e colaboração com os Governos dos Estados na manutenção da ordem pública e repressão da criminalidade;

e) execução dos serviços de segurança pública, o de manutenção da ordem e de repressão da criminalidade na Capital da República;

f) elaboração ou revisão de projetos de lei a serem submetidos pelo Poder Executivo ao Congresso Nacional;

g) relações do Poder Executivo com os Poderes Legislativo e Judiciário;

h) relações com os Governos dos Estados e com a Prefeitura do Distrito Federal;

i) defesa da União em juízo, organização e direção do Ministério Público Federal, do Distrito Federal e dos Territórios;

j) estatísticas demográficas, morais, administrativas e políticas.

Art. 32. O Ministério da Justiça, Segurança e Assuntos Políticos comprehende:

a) Gabinete do Ministro;

b) Agência Nacional;

c) Arquivo Nacional;

d) Colônia Agrícola do Distrito Federal;

e) Colônia Penal Cândido Mendes;

f) Conselho Nacional da Ordem do Mérito;

g) Conselho Nacional de Trânsito;

h) Consultoria-Geral da República;

i) Departamento de Administração;

j) Departamento Federal de Segurança Pública (menos o Serviço de Censura de Diversões Públicas, transferido para o Ministério da Educação e Cultura; o Serviço de Trânsito e o Corpo de Bombeiros, transferidos para a Prefeitura do Distrito Federal);

l) Departamento de Imprensa Nacional;

m) Departamento da Justiça (em que se transforma

o Departamento de Interior e Justiça, com exclusão da

Divisão do Interior, transferida para o Ministério do Interior com a denominação de Departamento de Administração Territorial);

n) Inspetoria-Geral Penitenciária;

o) Ministério Público Federal;

p) Ministério Público junto à Justiça do Distrito Federal e dos Territórios;

q) Presídio do Distrito Federal;

r) Serviço de Documentação;

s) Serviço de Estatística.

§ 1.º As unidades administrativas supramencionadas, com exceção do Conselho Nacional da Ordem do Mérito, integravam o antigo Ministério da Justiça e Negócios Interniores.

§ 2.º Fica sob a jurisdição do Ministério da Justiça, Segurança e Assuntos Políticos a Ordem dos Advogados do Brasil.

§ 3.º A Polícia Militar do Distrito Federal passa a integrar o Departamento Federal de Segurança Pública.

## XVI — MINISTÉRIO DA MARINHA

Art. 33. O Ministério da Marinha tem a seu cargo a execução da política do Governo Federal referente à defesa naval e, notadamente:

a) estudo e despacho dos assuntos relacionados com o equipamento, mobilização e emprêgo das forças navais;

b) execução, fiscalização, controle e coordenação das comunicações navais;

c) promoção e orientação de estudos e pesquisas sobre hidrografia, oceanografia, navegação, e meteorologia, de interesse para a defesa nacional;

d) coordenação de sua ação com as demais forças armadas e com as outras atividades do país, visando a defesa total da Nação;

e) manutenção de estaleiros e arsenais de interesse para a defesa naval;

f) orientação e execução de todos os ramos de ensino e instrução dos quadros e da tropa da Marinha de Guerra e suas reservas.

Art. 34. O Ministério da Marinha comprehende:

a) Gabinete do Ministro;

b) Comando-Geral do Corpo de Fuzileiros Navais;

c) Conselho de Almirantado;

d) Conselho de Promoções;

e) Diretoria do Armamento da Marinha;

f) Diretoria de Eletrônica;

g) Diretoria de Engenharia Naval;

h) Diretoria de Hidrografia e Navegação;

i) Diretoria de Intendência;

j) Diretoria do Pessoal;

l) Diretoria de Portos e Costas;

m) Diretoria de Saúde Naval;

n) Estado-Maior da Armada;

o) Secretaria-Geral da Marinha.

## XVII — MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA

Art. 35. O Ministério de Minas e Energia tem a seu cargo a execução da política econômica do Governo Federal relacionada com a mineração e com a produção de energia e, notadamente:

a) estudo e despacho de todos os assuntos referentes às minas e às fontes de energia do país;

b) fomento, amparo e desenvolvimento da produção mineral do país;

c) estudo geológico do território nacional e aproveitamento das águas subterrâneas;

d) fomento, amparo e incentivo do aproveitamento industrial progressivo das fontes de energia hidrelétrica em todo o país;

e) orientação e fiscalização de todas as atividades relativas à mineração e metalurgia no território nacional;

- f) execução e fiscalização dos Códigos de Minas e de Águas e da legislação complementar;
- g) estatísticas relativas à produção mineral e de energia.

Art. 36. O Ministério de Minas e Energia comprehende:

- a) Gabinete do Ministro (a organizar);
- b) Comissão de Exportação de Materiais Estratégicos (transferida do Ministério das Relações Exteriores);
- c) Conselho Nacional de Águas e Energia Elétrica (anteriormente subordinado diretamente à Presidência da República);
- d) Conselho Nacional de Minas e Metalurgia (transferido do Ministério da Viação e Obras Públicas);
- e) Conselho Nacional do Petróleo (anteriormente subordinado diretamente à Presidência da República);
- f) Departamento de Administração (a organizar);
- g) Departamento Nacional da Produção Mineral (transferido do Ministério da Agricultura);
- h) Comissão Executiva do Plano de Carvão (a organizar);
- i) Serviço de Documentação (a organizar);
- j) Serviço de Estatística (a organizar);

§ 1.º Fica sob a jurisdição do Ministério de Minas e Energia o Instituto Nacional do Sal.

§ 2.º Ficam sob a orientação e fiscalização do Ministério de Minas e Energia:

- a) Companhia Hidrelétrica do São Francisco S.A.;
- b) Companhia Nacional de Álcalis;
- c) Companhia Siderúrgica Nacional;
- d) Companhia do Vale do Rio Doce S.A.;
- e) Petrobrás S.A.

§ 3.º A Comissão Permanente de Crenologia passa a fazer parte do Departamento Nacional da Produção Mineral.

## XVIII — MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

Art. 37. O Ministério da Previdência Social tem a seu cargo a execução da política do Governo Federal relativa à melhoria das condições de vida e garantia do bem-estar da população e, notadamente:

- a) estudo e despacho dos assuntos relacionados com as atividades governamentais no setor da previdência e da assistência social;
- b) coordenação e fiscalização das atividades de previdência e assistência social no país e elaboração de normas reguladoras dessas atividades;
- c) estudos, inquéritos, pesquisas, formulação e execução de programas relativos à melhoria das condições de habitação, alimentação e vestuário da população nacional;
- d) controle da aplicação dos recursos federais, concedidos sob a forma de auxílios e subvenções, às entidades que colaborarem com a União ou prestarem serviços de interesse público no setor da previdência e da assistência social;
- e) assistência, fiscalização e orientação de todas as atividades públicas ou privadas, realizadas no país e pertinentes aos fins de sua competência;
- f) amparo, adaptação e recuperação dos cegos, surdos, mudos, mutilados e outros deficientes;
- g) elaboração do programa e orçamento anual de aplicação das reservas das instituições de previdência e caixas econômicas federais;
- h) estatísticas referentes às atividades incluídas na esfera de sua competência.

Art. 38. O Ministério da Previdência Social comprehende:

- a) Gabinete do Ministro (a organizar);
- b) Comissão Nacional de Alimentação (transferida do antigo Ministério da Educação e Saúde);
- c) Comissão Nacional do Bem-Estar Social (transferida do antigo Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio);

d) Comissão de Readaptação dos Incapazes das Forças Armadas (transferida da Presidência da República);

e) Conselho Nacional de Serviço Social (transferido do antigo Ministério da Educação e Saúde);

f) Conselho Superior de Previdência Social (transferido do antigo Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio);

g) Departamento de Administração (a organizar);

h) Departamento Nacional da Criança (transferido do antigo Ministério da Educação e Saúde);

i) Departamento Nacional da Previdência Social (transferido do antigo Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio);

j) Instituto Benjamin Constant (transferido do Ministério da Educação e Saúde);

l) Instituto Nacional de Surdos-Mudos (transferido do antigo Ministério da Educação e Saúde);

m) Serviço de Assistência a Menores (transferido do antigo Ministério da Justiça e Negócios Interiores);

n) Serviço Atuarial (transferido do antigo Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio);

o) Serviço de Documentação (a organizar);

p) Serviço de Estatística (a organizar).

§ 1.º Ficam sob a jurisdição do Ministério da Previdência Social:

a) Caixas de Aposentadoria e Pensões (transferidas do antigo Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio);

b) Caixas Econômicas Federais (transferidas do Ministério da Fazenda);

c) Conselho Superior das Caixas Econômicas Federais (transferido do Ministério da Fazenda);

d) Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado (transferido do antigo Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio);

e) Institutos de Aposentadoria e Pensões (transferidos do antigo Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio);

f) Serviço de Alimentação da Previdência Social (transferido do antigo Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio);

g) Serviço de Assistência Médico-Domiciliária de Urgência (transferido do antigo Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio);

h) Serviço Social Rural (a organizar).

§ 2.º Ficam sob a orientação e fiscalização do Ministério da Previdência Social:

a) Fundação Abrigo Cristo Redentor;

b) Fundação da Casa Popular;

c) Fundação Darcy Vargas;

d) Legião Brasileira de Assistência.

§ 3.º As instituições ou associações que tenham por objetivo a prestação de serviços sociais, desde que tenham sido criadas pelo Poder Público ou recebam favores do Estado, ficam sob a fiscalização e orientação do Ministério da Previdência Social, para efeito de coordenação e unificação das atividades comuns.

## XIX — MINISTÉRIO DAS RELAÇÕES EXTERIORES

Art. 39. O Ministério das Relações Exteriores tem a seu cargo a execução da política exterior do Governo Federal e, notadamente:

a) estudo e despacho dos assuntos referentes à proteção e garantia dos direitos e interesses do Brasil e dos brasileiros junto aos Estados estrangeiros;

b) estudo dos problemas relacionados com a participação do Brasil em programas internacionais de assistência técnica;

c) orientação e superintendência dos serviços diplomático e consular da Nação;

d) negociação de acordos comerciais, tratados, convenções, protocolos e quaisquer convênios internacionais;

c) participação do Brasil em organismos, congressos e conferências internacionais.

Art. 40. O Ministério das Relações Exteriores comprehende :

- a) Gabinete do Ministro;
- b) Comissão Nacional de Assistência Técnica;
- c) Instituto Rio Branco;
- d) Missões Diplomáticas;
- e) Repartições Consulares;
- f) Secretaria de Estado;
- g) Serviço de Informações;
- h) Consultor Jurídico.

## XX — MINISTÉRIO DA SAÚDE PÚBLICA

Art. 41. O Ministério da Saúde Pública tem a seu cargo a execução da política do Governo Federal relativa à elevação do nível sanitário da população e, notadamente :

- a) estudo e despacho de todos os assuntos relativos à saúde pública;
- b) medidas de conservação ou de melhoria das condições sanitárias do país;
- c) amparo, fiscalização e assistência das atividades privadas no setor da saúde;
- d) coordenação dos esforços oficiais em matéria de saúde, higiene e saneamento, inclusive aperfeiçoamento de pessoal especializado;
- e) inquéritos, pesquisas e estudos sobre assuntos de sua competência bem como execução de campanhas de combate a endemias e epidemias;
- f) estatísticas sobre assuntos incluídos no seu campo de ação.

Art. 42. O Ministério da Saúde Pública comprehende :

- a) Gabinete do Ministro (a organizar);
- b) Conselho Nacional de Saúde;
- c) Departamento de Administração (a organizar);
- d) Departamento Nacional de Saúde;
- e) Instituto Oswaldo Cruz;
- f) Serviço de Documentação (a organizar);
- g) Serviço de Estatística (a organizar);

§ 1.º Fica sob a jurisdição do Ministério da Saúde Pública o Serviço Especial de Saúde Pública.

§ 2.º As unidades administrativas supramencionadas, com exceção das que trazem a indicação "a organizar", integravam o antigo Ministério da Educação e Saúde.

## XXI — MINISTÉRIO DO TRABALHO

Art. 43. O Ministério do Trabalho tem a seu cargo a execução da política social do Governo Federal no tocante à proteção do trabalho e do trabalhador e, notadamente :

- a) estudo e despacho de todos os assuntos relacionados com o amparo e proteção do trabalho e garantia dos direitos do trabalhador;
- b) fiscalização das leis de proteção ao trabalho e de organização sindical;
- c) organização do plano de aplicação do Fundo Social Sindical, expedição de normas reguladoras e fiscalizadoras dessa aplicação;
- d) fomento e incentivo da sindicalização, mediante propaganda e divulgação de suas vantagens, realização de cursos de preparação e orientação e prestação de toda assistência aos sindicatos;
- e) coordenação da oferta e procura de trabalho, manutenção de cadastros da mão-de-obra e promoção da instalação de escritórios e agências de colonização;
- f) promoção de medidas relativas à manutenção do pleno emprego e elevação do nível de vida dos trabalhadores;
- g) recreação operária, manutenção de creches, centros de assistência médica e de elevação do nível cultural dos trabalhadores;
- h) fomento da poupança, do espírito associativo, e da organização cooperativista dos trabalhadores;
- i) elaboração e divulgação de estatística sobre a matéria de sua competência.

Art. 44. O Ministério do Trabalho comprehende :

- a) Gabinete do Ministro;
- b) Comissão do Enquadramento Sindical;
- c) Comissão do Imposto Sindical;
- d) Comissão Técnica de Orientação Sindical;
- e) Comissões de Salário Mínimo;
- f) Delegacias Regionais do Trabalho;
- g) Delegacia do Trabalho Marítimo;
- h) Departamento de Administração;
- i) Departamento Nacional do Trabalho;
- j) Serviço de Documentação;
- l) Serviço de Estatística.

§ 1.º As unidades administrativas supramencionadas integravam o antigo Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio.

§ 2.º Ficam sob a jurisdição do Ministério do Trabalho os seguintes órgãos :

- a) Conselho Federal de Contabilidade;
- b) Conselho Federal de Medicina;
- c) Conselho Federal de Economistas Profissionais;
- d) Conselho Federal de Engenharia e Arquitetura;
- e) Conselho Federal de Química.

§ 3.º Fica sob a orientação e fiscalização do Ministério do Trabalho a Fundação Rádio Mauá.

## XXII — MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES

Art. 45. Ao Ministério dos Transportes cabe a execução da política do Governo visando a melhoria e a ampliação do sistema de transportes do país e, notadamente :

- a) estudo e despacho de todos os assuntos relativos à manutenção, ampliação e aperfeiçoamento dos meios de transportes fluviais, rodoviários, ferroviários e marítimos do país;
- b) estudo das questões econômicas, financeiras, comerciais e técnicas referentes às atividades de transportes no território nacional;
- c) controle, fiscalização e orientação do aparelhamento e exploração dos portos e vias d'água do país, no que se refere às condições de navegação, marítima ou interior;
- d) administração e superintendência das estradas de ferro da União e das demais empresas de transporte terrestre ou marítimo incorporadas ao patrimônio nacional;
- e) controle da aplicação dos recursos federais concedidos a autarquias e a outras entidades públicas ou privadas para a prestação de serviços ou cumprimento de programas relativos a transportes;
- f) fiscalização dos serviços públicos de transportes concedidos pelo Governo Federal a particulares;
- g) administração do fundo rodoviário nacional;
- h) execução dos planos rodoviários, ferroviários e de viação nacional;
- i) estatísticas relativas aos transportes.

Art. 46. O Ministério dos Transportes comprehende :

- a) Gabinete do Ministro;
- b) Comissão do Plano Geral da Viação Nacional;
- c) Departamento de Administração;
- d) Departamento Nacional de Estradas de Ferro;
- e) Departamento Nacional de Portos, Rios e Canais;
- f) Serviço de Documentação;
- g) Serviço de Estatística.

§ 1.º Ficam sob a jurisdição do Ministério dos Transportes os seguintes órgãos :

- a) Administração do Porto do Rio de Janeiro;
- b) Comissão de Marinha Mercante;
- c) Comissão Mista Ferroviária Brasileiro-Boliviana;
- d) Companhia Nacional de Navegação Costeira;
- e) Departamento Nacional de Estradas de Rodagem;
- f) Estradas de Ferro Autárquicas;
- g) Líde Brasileiro;
- h) Serviço de Navegação da Bacia do Prata;
- i) Serviços de Navegação da Amazônia e de Administração do Pôrto do Pará.

§ 2.º As unidades administrativas supramencionadas integravam o antigo Ministério da Viação e Obras Públicas ou a este se achavam jurisdicionadas.

## DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 47. Haverá, na sede de cada Ministério, uma Delegação do Tribunal de Contas, uma Contadoria Seccional da Contadoria-Geral da República e uma Tesouraria.

Parágrafo único. A Tesouraria, em cada Ministério, será subordinada ao respectivo Departamento de Administração ou órgão correspondente.

Art. 48. As Delegações do Tribunal de Contas, Contadorias Seccionais e Tesourarias serão instaladas dentro do prazo de 30 dias contados da publicação desta lei.

Art. 49. A Delegação do Tribunal de Contas junto a cada Ministério terá por função acompanhar a execução orçamentária pelo exame dos balancetes financeiros mensais, organizados pela Contadoria Seccional respectiva.

§ 1.º A tomada das contas dos diversos responsáveis será feita, em cada Ministério, pela respectiva Delegação do Tribunal de Contas, que procederá ao exame, em cada mês, dos comprovantes de despesas e documentos respectivos. Qualquer irregularidade será comunicada ao respectivo Ministro de Estado e ao Presidente do Tribunal de Contas.

§ 2.º A Delegação do Tribunal de Contas junto ao Ministério da Fazenda exercerá, em relação à Presidência da República e órgãos a ela diretamente subordinados, as atribuições previstas neste artigo.

Art. 50. A Contadoria Seccional junto a cada Ministério terá a seu cargo a organização dos balancetes mensais, financeiros e patrimoniais, assim como dos balanços anuais destinados à Contadoria-Geral da República.

Art. 51. A Tesouraria de cada Ministério terá a seu cargo efetuar os pagamentos à conta dos créditos orçamentários e adicionais distribuídos ao respectivo Departamento de Administração e realizar outras operações financeiras definidas em regimento.

§ 1.º O Poder Executivo expedirá um regimento padrão para as Tesourarias dos Ministérios e fixar-lhes-á a lotação mediante redistribuição dos atuais tesoureiros e tesoureiros-auxiliares do serviço público federal.

§ 2.º Serão efetuados pela Tesouraria do Ministério da Fazenda os pagamentos correspondentes às despesas do Congresso Nacional, do Tribunal de Contas, da Presidência da República e dos órgãos a ela diretamente subordinados, competindo à Tesouraria do Ministério da Justiça efetuar os pagamentos relativos ao Poder Judiciário.

Art. 52. O Ministério da Fazenda providenciará a abertura, no Banco do Brasil S. A., de contas especiais para cada um dos Ministérios e órgãos diretamente subordinados à Presidência da República, as quais serão movimentadas, por meio de cheques, ordens de pagamentos e de suprimento, pelos respectivos Ministros de Estado ou dirigentes dos referidos órgãos, ou pelas autoridades a que os mesmos delegarem competência expressa para esse fim.

§ 1.º Os suprimentos a crédito dessas contas serão feitos pelo Ministério da Fazenda à vista de requisição do Ministro de Estado ou dirigente de órgão diretamente subordinado à Presidência da República.

§ 2.º Os Ministros de Estado deverão elaborar, antes do início de cada exercício financeiro, um programa de execução orçamentária especificando a periodicidade da distribuição ao Banco do Brasil dos suprimentos correspondentes à dotação de cada Ministério.

§ 3.º Mediante exposição justificada da Secretaria do Conselho de Coordenação e Planejamento, o Presidente da República poderá alterar, em qualquer época do ano, a periodicidade estabelecida no início do ano financeiro.

Art. 53. Ficam extensivas a todos os Ministérios e órgãos diretamente subordinados ao Presidente da República as disposições constantes do art. 1.º e seu parágrafo único da Lei n.º 601, de 28 de dezembro de 1948.

Art. 54. Os créditos orçamentários e adicionais, destinados aos Ministérios e órgãos diretamente subordinados à Presidência da República, consideram-se registrados pelo Tribunal de Contas, para fins de utilização imediata da

administração pública à vista da publicação da lei orçamentária ou dos decretos de sua abertura e distribuídos aos respectivos Departamentos de Administração ou órgãos equivalentes.

§ 1.º A redistribuição dos créditos orçamentários e adicionais às Delegacias Fiscais nos Estados, ao Departamento Federal de Compras, à Delegacia do Tesouro Brasileiro no Exterior e a qualquer outra repartição pagadora da União, será feita pela Diretoria da Despesa Pública, mediante requisição dos Diretores dos Departamentos de Administração dos Ministérios e dirigentes de órgãos diretamente subordinados à Presidência da República.

§ 2.º O Poder Executivo regulamentará o processo de distribuição e redistribuição de créditos orçamentários e adicionais, de movimentação e suprimento de fundos e de processamento das despesas públicas, de forma a se obter a maior celeridade, economia e segurança.

Art. 55. Quando a lei não determinar outra forma, o registro do ato será a *posteriori*.

Art. 56. O Presidente da República poderá ordenar o registro, sob reserva, dos contratos a respeito dos quais o Tribunal de Contas não se houver pronunciado dentro de trinta dias a partir da entrada do pedido de registro na Secretaria do Tribunal.

Parágrafo único. Se o Tribunal de Contas, ao se pronunciar, recusar registro ao contrato, proceder-se-á na forma do artigo seguinte.

Art. 57. Nos casos de recusa, pelo Tribunal de Contas, de registro de contrato, nos termos do § 1.º do artigo 77 da Constituição, poderá o Presidente da República determinar a execução do contrato, até o pronunciamento do Congresso Nacional, salvo se a recusa de registro tiver como fundamento a falta de saldo no crédito ou imputação a crédito impróprio.

Art. 58. A expedição de ordens de pagamento cabe, em princípio, aos Ministros de Estado e dirigentes de órgãos diretamente subordinados à Presidência da República, que poderão delegar essa competência, mediante ato expresso, a chefe de serviço ou repartição.

Parágrafo único. Essa delegação de competência não será nominal, mas se referirá ao cargo ou função da autoridade a que fôr concedida e prevalecerá independentemente de renovação, até sua expressa revogação.

Art. 59. As quantias dos empenhos correspondentes a material encomendado, serviço ordenado ou executado, cujo pagamento não possa ser efetuado dentro do exercício, serão escrituradas como despesas efetivas e levadas a Restos a Pagar, a juízo do Ministro de Estado ou dirigente de órgão diretamente subordinado à Presidência da República.

§ 1.º Idêntico regime será aplicado às despesas de obras iniciadas mas não concluídas dentro do exercício.

§ 2.º Os Diretores dos Departamentos de Administração dos Ministérios e os dirigentes de órgãos subordinados à Presidência da República remeterão à Delegação do Tribunal de Contas e à Contadoria-Geral da República a relação das quantias consideradas como Restos a Pagar, nas condições dêste artigo.

§ 3.º Diante da prova de que o material foi recebido, o serviço foi executado e a obra foi concluída e aceita, e à vista das respectivas contas, registradas pela Delegação do Tribunal de Contas, serão efetuados os pagamentos sob o título "Restos a Pagar", mediante requisição dos necessários suprimentos ao Tesouro Nacional, desde que o direito do recebimento não tenha incorrido em prescrição quinquenal.

Art. 60. Independendo de consulta prévia ao Tribunal de Contas a abertura, mediante decreto do Poder Executivo, de crédito suplementar ou especial devidamente autorizado pelo Congresso Nacional.

Art. 61. Caberá aos Ministros de Estado e dirigentes de órgãos subordinados à Presidência da República

decidir da conveniência da realização de despesas pelo regime de adiantamento.

§ 1.º Ao autorizar o regime de adiantamento, o Ministro de Estado ou dirigente de órgão diretamente subordinado à Presidência da República fixará os prazos de sua aplicação e comprovação.

§ 2.º Serão fixadas em decreto do Poder Executivo as normas a serem obedecidas no caso da execução de despesas pelo regime de adiantamento.

Art. 62. Para aquisição de material e execução de obras públicas e de serviços far-se-á:

a) concorrência pública quando o valor da aquisição ou da obra a executar fôr igual ou superior a Cr\$ ..... 500.000,00;

b) concorrência administrativa quando êsse valor fôr igual ou superior a Cr\$ 100.000,00 e inferior a Cr\$.... 500.000,00;

c) coleta de preços entre firmas idôneas nos demais casos.

§ 1.º Caberá ao Presidente da República dispensar a realização de concorrência pública ou administrativa, mediante proposta justificada do Ministro de Estado ou dirigente de órgão diretamente subordinado à Presidência da República, quando o exigirem os interesses da administração.

§ 2.º O processo de concorrência pública e administrativa será regulamentado pelo Poder Executivo.

Art. 63. O extranumerário especialista será admitido, mediante portaria do Ministro de Estado ou dirigente de órgão diretamente subordinado à Presidência da República, para o exercício da função reconhecidamente técnica-especializada, para cujo desempenho não exista servidor habilitado. As condições para a admissão dêssse extranumerário serão fixadas em Regulamento.

Art. 64. Fica o Poder Executivo autorizado a expedir os atos necessários à execução da presente lei, inclusive promover a fusão, extinção ou reorganização das unidades administrativas integrantes ou sob jurisdição dos Ministérios e Órgãos subordinados à Presidência da República, respeitados os limites das dotações orçamentárias.

Parágrafo único. Com o mesmo fim, para o estudo de determinados assuntos ou para a coordenação de atividades correlatas, fica o Poder Executivo autorizado a constituir comissões interministeriais ou interdepartamentais.

Art. 65. Fica mantido o regime de contabilidade pública e de administração financeira atualmente em vigor para os Ministérios militares e para o Estado-Maior das Forças Armadas.

Art. 66. Os Departamentos de Administração ora criados nos Ministérios da Previdência Social, das Comunicações, da Indústria e Comércio, do Interior, de Minas e Energia e da Saúde Pública compreenderão uma Divisão de Orçamento, uma Divisão de Pessoal, uma Divisão de Material e um Serviço de Comunicações.

Parágrafo único. Os Serviços de Documentação ora criados nos mesmos Ministérios, além das seções necessárias compreenderão uma Biblioteca.

Art. 67. O Departamento de Administração e a Biblioteca do antigo Ministério da Educação e Saúde passam para o Ministério da Educação e Cultura.

Art. 68. Os Departamentos de Administração dos antigos Ministérios da Justiça e Negócios Interiores, do Trabalho, Indústria e Comércio, da Viação e Obras Públicas — passam, respectivamente, para os Ministérios da Justiça, Segurança e Assuntos Políticos, do Trabalho e dos Transportes.

Art. 69. Ficam extintas as Seções de Segurança Nacional dos Ministérios, cujas atribuições passam a ser desempenhadas pelos Gabinetes dos Ministros.

Art. 70. O Poder Executivo, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, após a publicação desta lei, obedecendo os limites dos créditos constantes da lei orçamentária para o corrente exercício, publicará o orçamento analítico com a redistribuição dos recursos financeiros correspondentes à nova estrutura da administração ora constituída.

Parágrafo único. O Tribunal de Contas procederá ao registro automático das novas tabelas dêsses orçamento analítico, assim como a redistribuição dos respectivos créditos às Tesourarias, dos diversos Ministérios.

Art. 71. Cada Ministério terá um quadro de pessoal próprio, integrado de cargos isolados, de provimento efetivo e em comissão, e de carreira, assim como tabelas de mensalistas.

Art. 72. Os quadros de pessoal já existentes serão reestruturados, mediante proposta do Poder Executivo, a fim de atenderem às modificações introduzidas pela presente lei na organização administrativa do Governo Federal.

Parágrafo único. Até que sejam reestruturados os quadros de pessoal existentes e fixadas as novas lotações, cada órgão conservará, no Ministério que passar a integrar, os cargos da lotação fixada em decreto. A transferência dos cargos de um para outro Ministério, bem como a movimentação do respectivo pessoal, será feita por ato do Poder Executivo.

Art. 73. As novas tabelas de mensalistas dos diversos Ministérios serão aprovadas pelo Poder Executivo.

Parágrafo único. Até que sejam aprovadas as novas tabelas de mensalistas de cada Ministério, cada órgão conservará, no Ministério que passar a integrar, as funções constantes da lotação já aprovada.

Art. 74. São transferidos para a Prefeitura do Distrito Federal os seguintes órgãos:

a) Corpo de Bombeiros do Distrito Federal;

b) Inspetoria-Geral de Iluminação e Gás;

c) Serviço de Trânsito do Departamento Federal de Segurança Pública.

Art. 75. Nas assembléias das sociedades anônimas em que a União fôr acionista, o representante desta será designado pelo Ministro de Estado sob cuja orientação e fiscalização a mesma estiver.

Art. 76. Compete ao Presidente da República baixar os atos administrativos de sua atribuição constitucional privativa; os demais atos serão da atribuição dos Ministros de Estado ou dos dirigentes dos órgãos diretamente subordinados ao Presidente da República.

Parágrafo único. Os Ministros de Estado ou dirigentes dos órgãos subordinados ao Presidente da República deverão submeter à apreciação presidencial as suas decisões que envolverem interesse nacional relevante ou interferirem na órbita de atribuições de outros Ministérios ou órgãos não ministeriais.

Art. 77. Os atos baixados pelo Presidente da República, Ministros de Estados ou dirigentes de órgãos subordinados ao Presidente da República, quando se referirem a assuntos da mesma natureza poderão ser objeto de um só instrumento; neste caso, o órgão administrativo competente expedirá os atos complementares ou apostilas reportando-se à publicação oficial do ato coletivo.

Art. 78. Os atos de provimento dos cargos públicos civis isolados, vitalícios, efetivos ou em comissão, assim como os de promoção por merecimento, transferências, reintegração, readmissão, reversão, aproveitamento, disponibilidade, exoneração e demissão serão baixados pelo Presidente da República.

Art. 79. Em nome do Presidente da República, os Ministros de Estado ou os dirigentes dos órgãos diretamente subordinados ao Presidente da República, ouvido previamente o Departamento Administrativo do Serviço Público, expedirão os seguintes atos relativos ao pessoal civil:

a) nomeação para cargo público, quando decorrente de concurso, respeitada a ordem de classificação;

b) promoção por antiguidade, exceto de vitalício;

c) aposentadoria;

d) concessão de gratificações adicionais por tempo de serviço; e

e) outros atos não especificados no artigo anterior.

Art. 80. A orientação prevista nos dois artigos anteriores será extensiva, no que couber, ao pessoal militar, de acordo com a regulamentação que fôr expedida.

Art. 81. Para a execução desta lei ficam criados, apenas, os cargos públicos isolados e de provimento em comissão correspondentes à criação dos novos órgãos ora instituídos e que são os seguintes...